# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2394/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13750/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1439106 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 197/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 071/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS, RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO ÔNIBUS VOLKSWAGEM 15190 |
| **CONTRATADA** | : ERIKA DE OLIVEIRA RANDO DE OLIVEIRA – ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 57.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS, RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO ÔNIBUS VOLKSWAGEM 15190 – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 071/2013** - (peça 08, fls. 42-71), da formalização do **Contrato Administrativo nº 197/2013** - (peça 17, fls. 132-141) e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** – (peças 23 e 25) ao pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 071/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de peças e materiais, recuperação e restauração do ônibus Volkswagen 15190/carroceria Caio Foz Super Placa HSH-2765, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 17 - fls. 132).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 17 - fls. 136).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses, com vigência no período de 12/07/2013 a 11/10/2013, nos termos da Cláusula Nona - (peça 17 – fls. 136).

O **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 179) teve por objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 197/2013 por mais 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, com seu término previsto para 31/12/2013.

O **2º Termo Aditivo** (peça 25, fls. 191) objetivou o aumento os encargos do contratado em 22,35% (vinte e dois e trinta e cinco décimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 12.740,00 (doze mil setecentos e quarenta reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual e dos Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização dos Termos Aditivos, consoante Análise **ANA–2ªICE–11374/2015** - (peça 31, fls. 227-232), observando em sua análise a ausência do Subanexo XVIII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2933/2016** - (peça 32, fls. 233-234) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do 2º Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, entendendo pela publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade

*Pregão Presencial n.º 071/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e do Estatuto de Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, observo que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto o fornecimento de peças e materiais, recuperação e restauração do ônibus Volkswagen 15190/carroceria Caio Foz Super Placa HSH-2765, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 17 - fls. 132).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), e o prazo de vigência estimado em 3 (três) meses, nos termos do instrumento contratual - (peça 17).

Os **1º** e **2º Termos Aditivos** ao contrato foram formalizados em conformidade com a legislação em vigor, acompanhados de justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e tiveram como objeto a prorrogação da vigência contratual e aumentar os encargos do contratado em 22,35% (vinte e dois e trinta e cinco décimos por cento), respectivamente.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 31 - fls. 232), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 71/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 197/2013 bem como da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Erika de Oliveira Rando de Oliveira** (CNPJ nº 04.655.822/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 32 - fls. 233), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com art. 120, incisos I, II e

III parágrafo 4º, e art.121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II - **legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 2º termo aditivo**, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93;

III - **multa ao Jurisdicionado**, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - **comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à formalização dos Termos Aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, restando comprovado à peça 25, fls. 191 e 200 a tempestividade na publicação do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, visto que sua assinatura se deu em 18/11/2013 e sua publicação ocorreu em 02/12/2013, portanto dentro do prazo estabelecido pela legislação federal, o que torna inviável a aplicação de multa pugnada por este *parquet.*

Todavia, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVIII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – referente aos Termos Aditivos, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o Subanexo XVIII ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 071/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 197/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro

lado, a Empresa **Erika de Oliveira Rando de Oliveira - ME,** CNPJ/MF n.º 04.655.822/0001-61, representada pela Senhora Erika de Oliveira Rando de Oliveira**,** CPF/MF nº 088.727.868-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 197/2013**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente aos Termos Aditivos), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**